

PROCESSO - A. I. Nº - 206977.0301/11-6
RECORRENTE - COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0071-05/12
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 21/11/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0333-11/13

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS CUIAS SAÍDAS FORAM CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. Restou comprovado que o contribuinte utilizou o crédito fiscal até o limite da carga tributária estabelecida para as saídas dos produtos contempladas com redução de base de cálculo nas operações de saídas, como determina a legislação do imposto. Infração improcedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta dos autos Recurso Voluntário em face do julgado de primeiro grau que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração lavrado em 21/09/2011 para exigir ICMS no valor total de R\$ 16.837,90, imputando 4 infrações, sendo objeto do apelo apenas a infração 3, a saber :

Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadoria tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Explica que se trata de omissão de saída de mercadorias tributadas maior que a omissão de entradas de mercadorias tributadas. Exercício 2010. Valor R\$ 9.363,68.

Em Primeira Instância a lide foi dirimida nestes termos, *verbis* :

“Na infração 3, a acusação é da falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista a omissão de saída de mercadorias tributadas (maior valor monetário que a omissão de entrada), apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado de 2010, no valor de R\$ 9.363,68.

Verifico que a fiscalização apurou omissão nos estoques de mercadorias no exercício de 2010, tudo conforme demonstrativos analíticos e sintéticos juntados aos autos, fls. 61/101.

Estamos diante de levantamento de estoque no qual se apura concomitantemente as diferenças tanto de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, de acordo com a Portaria nº445/98, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias (art. 13, I).

Em se tratando de levantamento quantitativo de estoques, a fiscalização no desenvolvimento do roteiro da auditoria aplicada, tomou as quantidades registradas dos estoques (inicial e final dos exercícios) no livro Registro de Inventário de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e suínos, adicionando as quantidades adquiridas consignadas nas notas fiscais de entrada, dedução das saídas constantes dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, exigindo-se ICMS sobre as diferenças apuradas.

O impugnante, a seu tempo, apresenta razões arguindo que as omissões encontradas na Auditoria de Estoque não procedem. Afirma que estão registradas no arquivo SÍNTEGRA, no registro 60R, de 04/10, que não foi computado no levantamento fiscal.

Tendo sido elaborados os demonstrativos que deram origem a exigência, conforme fls. 61/101, com base nos documentos fiscais requisitados pela fiscalização, arquivos magnéticos, nos termos do Convênio ICMS 57/95, além dos livros fiscais devidamente escriturados pelo próprio autuado, caberia ao impugnante juntar à defesa, demonstrativos e provas capazes de elidir a acusação (art. 123 do RPAF/BA), além de provar a regularidade das saídas consideradas omissas.

Assim, não agiu o defendente limitando-se a argüir que as diferenças apuradas no levantamento de estoque estariam no registro 60R, elaborou e acostou relatório, fl. 148, asseverando que, se fosse computado, as

omissões observadas deixariam de existir.

No entanto, o direito não assiste ao autuado. O registro 60R deve ser informado por todos os contribuintes usuários de ECF (equipamento Emissor de Cupom Fiscal) obrigados a entregar arquivos magnéticos e conterá informações dos itens constantes no cupom fiscal, agrupados no mês. Deve, então, ser gerado um registro para cada tipo de produto processado em ECF, acumulado no mês. No caso em questão, se as saídas omitidas, apuradas no levantamento fiscal, tivessem sido registradas no ECF do autuado, o arquivo seria composto por tantos registros 60R quantas fossem as mercadorias omitidas, com valores referentes às vendas e quantidades totalizados no mês.

Verifico que na relação de arquivos recepcionados pela GEAFI-SINTEGRA do estabelecimento autuado, no período de abril não constam quaisquer registros 60R, fl. 178.

Posto isso, resta caracterizada a omissão apontada no demonstrativo fiscal de fls. 61/101, procedente é a exigência no valor R\$ 9.363,68.”

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso voluntário iniciando por reproduzir parte do voto condutor, arguindo, em síntese, que ratifica que não houve omissão de saída de mercadorias tributáveis, e que houve equívoco apenas na transmissão de dados do arquivo do Sintegra que não contemplava a totalidade das informações que deveriam ser prestadas.

Diz que as omissões de saída não subsistem, pois encontram-se registradas nas suas ECFs, compondo o registro 60R com valores referentes à saída em questão. Junta documentos às fls. 208/211, pugnando pelo provimento do Recurso.

Instada a PGE/PROFIS, proferiu Parecer à fl. 215 pela conversão do feito em diligência considerando a documentação coligida em sede recursal para conferência se efetivamente permitem a retificação do registro 60 R e se possível que fossem refeito o demonstrativo de débito, o que foi anuído por esta CJF, que a encaminhou ao autuante – fl. 218, onde consta que nessa revisão fiscal deveria ser examinadas, inclusive, as planilhas apresentadas pelo sujeito passivo denominada DIVERGÊNCIAS AUDITORIA DE ESTOQUE FECHADO/DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES.

Veio o autuante à fl. 225 com juntada de novos papeis de trabalho de fls. 222/263, expor seus fundamentos revisionais no sentido de que o arquivo magnético apresentado não contém a discriminação por cupon fiscal, e que por isso impossibilitou a informação do número do cupom e a quantidade de mercadoria nele constante. Disse ainda que o valor do ICMS apurado por ECF lançadas nos arquivos magnéticos foi de R\$ 57.038,54, que é superior aos R\$ 38.232,55 lançado a título de ICMS nas saídas por ECF no livro de registro de mercadorias. Esclareceu que juntou planilhas às fls. 222/263, concluindo pela manutenção da autuação.

Ciente o sujeito passivo, exerceu o contraditório às fls. 267/270 reitera os fundamentos recursais sem inovar. O autuante se manifestou em seguida esclarecendo inicialmente que na planilha apresentada na diligência fiscal, incorreu em erro ao tratar valor unitário de quantidade como se fosse valor monetário, o que disse invalidar a informação fiscal prestada no item 3 da diligência fiscal – fl. 221 e a planilha de fl. 222. Prosseguiu, em conclusão, por manter seu entendimento no sentido de que, apesar do arquivo magnético retificador apresentado a SEFAZ conter as saídas alegadas na coluna H da planilha de fl.208, não foi possível concluir afirmativamente que as mesmas estejam escrituradas nos livros fiscais, enquanto o livro de saída de mercadoria escritura os cupons fiscais individual ou diariamente, o arquivo magnético se apresenta com a totalização das saídas mensais por mercadoria, a obstara conclusão de que, se as saídas mensais constantes do arquivo magnético foram efetivamente lançadas no livro de saída de mercadorias.

Retornado os autos à Procuradoria, exarou Parecer às fls. 279/280, manifestando o entendimento de que, examinado o apelo do contribuinte e diante da diligência efetuada pelo preposto fiscal, considera insuficientes as razões recursais para provocar a mudança do julgado de piso, sem que o sujeito passivo trouxesse argumentos e documentos novos com efeito de prova que fossem capazes de sustentar sua tese defensiva, e que restou evidenciado que o arquivo magnético retificador apresenta a totalização das saídas mensais por mercadoria, a impossibilitar a conclusão se as saídas mensais foram efetivamente lançadas no livro de saída de mercadoria. Opina, por derradeiro, pelo improvimento do Recurso voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário que envolve essencialmente matéria fático-jurídica, eis que o autuado, em sua defesa, alega centralmente que o registro 60R do arquivo magnético referente ao mês de abril de 2010 não foi totalmente computado na auditoria de estoque, o que teria resultado na diferença de estoque mantida pela instância de origem.

O deslinde da matéria em foco remete à exegese do art. 708-A do RICMS-BA eis que o contribuinte apresentou arquivo magnético à SEFAZ-BA com o registro de saída no campo 60R como zerado, consoante se verifica dos arquivos SINTEGRA.

Com efeito, foi constado pelo autuante diferença do confronto entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração, tendo o recorrente insistido na tese de que as omissões encontradas pelo Fisco não subsistem por constarem no registros 60R do arquivo SINTEGRA.

Todavia, após exaustiva instrução processual, foi confirmado que na relação de arquivos do SINTEGRA no mês autuado não constam quaisquer registro 60R, sendo a acusação de falta de recolhimento de ICMS face à omissão de saída de mercadorias tributadas (maior valor monetário que a omissão de entrada), o que foi verificado no levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, tendo se apurado, portanto, a omissão nos estoques de mercadorias no exercício de 2010.

Nesse contexto, devo concluir que os fundamentos recursais de que as omissões encontradas na Auditoria de Estoque não procedem e que estão registradas no arquivo SINTEGRA no registro 60R, não computadas no levantamento fiscal não se sustentam, isto porque não obstante ter o autuante com percucienteza examinado todo o acervo probatório, o autuado, nem mesmo em sede recursal, como devo destacar, não exibiu provas capazes de elidir a acusação nos termos do art. 123 c/c art. 147, II, “b” ambos do RPAF/BA, sem lograr comprovar a regularidade das saídas consideradas omissas.

Assim sendo, por serem os contribuintes usuários do ECF obrigados a informar o registro 60R ao entregarem os arquivos magnéticos contendo informações dos itens presentes nos cupons fiscais, mensalmente, com registro para cada tipo de produto ali processado em ECF, o certo é que nos referidos arquivos não há qualquer, o que me conduz à ilação da procedência da acusação fiscal.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário mantendo na íntegra o julgado de primeiro grau.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206977.0301/11-6, lavrado contra COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$10.435,21, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 1.071,53 e 100% sobre R\$ 9.363,68, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores devidamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSNDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

